



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº: 753/2013**

**179ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 11.09.2013**

**PROCESSO Nº 1/1214/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201002431**

**RECORRENTE:** DCL- DISTRIBUIDORA CARDEAL LTDA.

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**AUTUANTES:** ANTONIO ELIEUDO PEREIRA LIMA

**RELATORA:** LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS – REMETER MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. 1** – A Empresa autuada transportou mercadorias acompanhada de notas fiscais, sem a correta identificação dos produtos, bem como apresentação de quantidades divergentes. **2** – Inidoneidade do documento fiscal constatada, por não preencher os requisitos de validade e eficácia, já que a mercadoria descrita, não se tratava da realmente transportada. **3** – Auto de Infração julgado PROCEDENTE. **4**– Infringência aos artigos 16, I, "B", 21, II, "C", 28, 131, 169, I, do Decreto nº. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "A" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03. **5** – Recurso voluntário conhecido e não provido. **6** – Decisão unânime, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial do processo em análise, resultado de uma Fiscalização realizada no Trânsito de Mercadorias, POSTO FISCAL GAL. EDSON RAMALHO, acusa a empresa em epígrafe, de cometer infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

*"REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.*

*O AUTUADO REMETEU MERCADORIA, CONFORME CONSTA NO CGM 071/10, ACOMPANHADAS P/ NFES: 065860 E 065861, QUE FORAM CONSIDERADAS INIDÔNEAS POR ESTAREM EM DESACORDO COM AS MERCADORIAS EFETIVAMENTE TRANSPORTADAS EM SUAS QUANTIDADES, TIPOS E FORMA DE APRESENTAÇÃO.*

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os argos 127 C/C 131 do decreto 24.569/97. Sendo imposto como penalidade a prevista no Art. 123, III, "A" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
BASE DE CÁLCULO	114.603,44
ICMS	19.482,58
MULTA	34.381,03
<b>TOTAL</b>	<b>53.863,61</b>

O Agente Fiscal Autuante, esclarece nas informações complementares, que a base de cálculo foi estabelecida, a partir de pesquisas efetuadas em site relacionados com mercado "on line" das mercadorias apreendidas. Desta forma, chegou-se à base de cálculo de R\$ 114.603,44 (cento e quatorze mil, seiscentos e três reais e quarenta e quatro centavos).

A Empresa Autuada, objetivando liberar a mercadoria apreendida, efetua depósito administrativo na Caixa Econômica Federal e a mercadoria é liberada por autorização do Coordenador da CATRI.

A empresa autuada, não acatando as acusações fiscais apresenta impugnação ao **AUTO DE INFRAÇÃO**, onde assim posiciona-se:

- Preliminarmente, cabe anular o auto, em virtude da indefinição dos critérios adotados para a constituição do lançamento e a consequente incerteza e liquidez do crédito tributário.
- O agente fiscal, partindo da premissa de que as notas fiscais eram inidôneas, realizou uma contagem errada das mercadorias, arbitrou o valor unitário dos produtos e determinou, com base nesse valor arbitrado, a base de cálculo e o imposto tido como devido.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- Tais fatos comprovam tanto a liquidez e incerteza do crédito tributário, como o cerceamento do direito de defesa da recorrente, assegurado no inc LV do art. 5 da Constituição Federal, haja vista a obscuridade dos critérios adotados pela fiscalização para determinação do valor unitário dos produtos.
- **QUANTO AO MÉRITO:** A análise comparativa dos dados constantes no referido CGM 071/10, com os dados constantes nas notas fiscais provam à sociedade, que a situação fática retratada nos documentos fiscais apreendidos refletem a carga encontrada no veículo e estes preenchem os requisitos fundamentais de validade e eficácia previstos na legislação. Tais documentos não se enquadram nas hipóteses previstas no Art. 131, do Decreto 24.569/97. ( nota fiscal inidônea).
- **A BASE DE CÁLCULO,** no valor de R\$ 114.603,44( cento e quatorze mil, seiscentos e três reais e quarenta e quatro centavos), determinada pela fiscalização é absolutamente incorreta e descabida.

**DO PEDIDO:**

Diante de todos os fundamentos expostos, a impugnante requer e espera seja acolhida e provida a presente defesa, para fim de julgar improcedente o auto de infração ora combatido.

O Processo em análise , seguindo os trâmites normais do Processo Administrativo, é submetido ao JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, sendo julgado com a seguinte **EMENTA.**

**EMENTA: ICMS. REMETER MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS.** Mercadoria acobertada por Documentos Fiscais Inidôneos, por motivo de tais documentos conterem informações inexatas, relativamente a não existência da correta identificação dos produtos, impedindo a identificação dos mesmos, bem como quantidades divergentes. Ação Fiscal **PROCEDENTE**, com base nos artigos 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c" e III, 131, inciso III e 829 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

através da Lei 13.418/2003 c/c artigo 106, inciso II,  
alínea "c" do C.T.N. **DEFESA TEMPESTIVA.**

Relativamente aos argumentos defensórios da acusada são **INSUBSISTENTES** para análise do presente Processo, tendo em vista que a Fiscalização de Mercadoria em Trânsito é **MOMENTÂNEA**, ou seja, no instante da verificação do Fisco, fora constatada **DIVERGÊNCIA**, pois remetia mercadoria acompanhada das Notas Fiscais-e 065860 e 065861 (fls. 09 e 10); que no ato da Fiscalização foram apresentadas, e **CONSIDERADAS INIDÔNEAS**, por motivo de tais documentos **conterem informações inexatas**, relativamente a **não existência da correta identificação dos produtos, impedindo a identificação dos mesmos**, bem como **quantidades divergentes**, verificado na conferência física da mercadoria, conforme relato do A.I. ( fls 02), Informações Complementares ao A.I. (fls. 03 a 06), **Notas Fiscais-e objeto da autuação** (fls.09 e 10) e **Certificado de Guarda de Mercadoria – C. G. M. 071/2010** (fls. 07 e 08).

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

BASE DE CÁLCULO	114.603,44
ICMS	19.482,58
MULTA	34.381,03
<b>TOTAL</b>	<b>53.863,61</b>

Não acatando a Decisão Singular, a autuada interpõe **RECURSO VOLUNTÁRIO**, repetindo os argumentos apresentados na **IMPUGNAÇÃO**.

O Processo seguindo o seu rito normal, é submetido a análise da Consultoria Tributária para emissão de Parecer, que em síntese assim posiciona-se:

- Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, observa-se que assiste razão a decisão dada pelo Julgador Monocrático. Importa dizer que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33 do Decreto 25.468/99. Ademais está devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim a que se destina.
- Analisando-se os presentes autos, verifica-se que, de fato, as informações contidas nas Notas Fiscais anexadas contem declarações inexatas e de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

difícil compreensão, precipuamente no que diz respeito à identificação dos produtos, a sua forma e a sua quantidade.

Face ao exposto, **OPINA-SE** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a **Decisão Condenatória de PROCEDÊNCIA proferida na Instância Singular.**

A Procuradoria Geral do Estado, adota o Parecer da Consultoria Tributária.

**É O RELATÓRIO**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por DCL DISTRIBUIDORA CARDEAL LTDA. contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância, no qual impugna a AUTUAÇÃO, por não considerar a inidoneidade da Nota Fiscal, motivo da autuação. valor da base de cálculo arbitrada pelo fiscal. A recorrente aduziu que o agente fiscal não sem qualquer critério, arbitrou o valor dos produtos, elevando a base de cálculo do imposto.

O RICMS em seu Art. 25 inciso XIV assim estabelece:

**" Art. 25. A base de cálculo do ICMS, será:**

**(.....)**

**XIV- na hipótese de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, ou sendo este inidôneo, o valor desta no varejo ou, na sua falta, o valor à nível de atacado, na respectiva praça, acrescido de 30% ( trinta por cento), na inexistência de percentual de agregação específico para produto sujeito ao regime de substituição tributária."**

Ainda quanto a inidoneidade da NOTA FISCAL, a mercadoria descrita no documento fiscal, não se tratava da mesma mercadoria transportada.

Sobre a inidoneidade do documento fiscal, o caput do art. 131 do Decreto 24.569/97 é muito claro:

**"Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda quando:"**

O detalhamento nas informações complementares deixa cristalino que a autuada utilizou-se de documentação fiscal inidônea para transportar mercadorias.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Pelas razões expostas, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe Provimento, no sentido de confirmar a **DECISÃO DE PROCEDÊNCIA** exarada pela **INSTÂNCIA SINGULAR**, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, consoante manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É COMO VOTO**

<b>Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)</b>	
BASE DE CÁLCULO	114.603,44
ICMS	19.482,58
MULTA	34.381,03
<b>TOTAL</b>	<b>53.863,61</b>



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/1214/2010 – Auto de Infração: 2/201002431. Recorrente: DISTRIBUIDORA CARDEAL LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Relatora observou que a mercadoria em questão foi liberada mediante depósito em garantia. Ausente à sessão, por motivo previamente justificado, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de 12

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRÉSIDENTE DA CÂMARA**

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

Maria Lucineide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
João Rafael de Farias Furtado  
Nóbrega  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**